

IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS, NO ÂMBITO DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

ELISABETE ASSUNÇÃO

Resumo: pretende-se com este artigo referir, essencialmente, aspectos práticos respeitantes às impugnações e decisão das mesmas, passando a análise feita, como não podia deixar de ser, pelo conhecimento de questões referentes à reclamação de créditos e à apresentação da lista provisória de créditos pelos administradores e sua publicação. Abordam-se, ainda, algumas questões próprias concernentes aos créditos condicionais, terminando por uma abordagem sucinta referente ao chamado processo especial de revitalização de homologação, previsto no artigo 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Palavras-chave: reclamação de créditos; publicação da lista de créditos; impugnação; decisão; créditos condicionais.

I. ENQUADRAMENTO

Antes de me debruçar sobre o tema em concreto objeto deste artigo, importa antes de mais referir que o Processo Especial de Revitalização (adiante designado por P.E.R.) foi introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que incluiu no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (doravante designado por C.I.R.E.) o mencionado processo de recuperação. No entanto, essa introdução traduziu-se numa regulamentação mínima do referido processo, que suscitou, e continua a suscitar, dúvidas e dificuldades de aplicação daquele, nomeadamente no âmbito da “fase” da impugnação de créditos, tentando-se, na análise que se fará de seguida, abordar algumas das questões suscitadas na aplicação prática, na sua maioria, do artigo 17.º-D do referido Código¹.

¹ Com particular importância na análise da regulamentação do P.E.R., surge a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de janeiro, que estabelece os princípios orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores (<https://dre.pt/application/dire/pdf1sdip/2011/10/20500/0471404716.pdf>).

II. RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Previamente a analisar as questões referentes à impugnação de créditos e decisão sobre as mesmas, importa fazer o enquadramento das questões suscitadas no âmbito destas “fases”, com a abordagem das questões referentes à fase da reclamação de créditos e da apresentação da lista provisória de créditos e publicação desta lista, uma vez que são estas fases que dão origem às questões suscitadas, no que respeita às impugnações e decisão sobre as mesmas, o que farei em primeiro lugar.

Com a epígrafe “tramitação subsequente”, surge, entre os artigos que regulam o P.E.R., a tramitação respeitante às impugnações da lista provisória de créditos e da decisão sobre essas impugnações no âmbito do P.E.R.².

Prevê o artigo 17.º-D, n.º 2, do C.I.R.E. um prazo de reclamação de créditos, por parte dos credores, de 20 dias, contados da publicação no Portal CITIUS do despacho de nomeação do administrador judicial provisório.

No que respeita a estas reclamações, determina, desde logo, o legislador que as mesmas, tal como acontece na insolvência, sejam remetidas para o administrador (por via eletrónica ou postal), previsão com direta relevância na matéria das impugnações, como veremos mais à frente.

Essas reclamações devem ser formuladas e documentadas, de forma a permitir que seja efetuado um juízo de razoabilidade, por parte do administrador, sobre a existência, conteúdo, o alcance e a natureza do crédito reclamado e, desde logo, com toda clareza, uma vez que o administrador tem o prazo muito curto, de cinco dias, para elaborar a lista provisória de créditos. Quanto mais completas forem as reclamações, mais facilitada será a tarefa do administrador.

Tendo em consideração o referido prazo de cinco dias para o administrador elaborar a lista provisória de créditos, importa considerar que, face a esse prazo, não é exigível que o administrador faça um apuramento exaustivo da existência, do montante e de outras características dos créditos, isto sem prejuízo de o mesmo diligenciar no sentido de tentar apurar o máximo de elementos, para juntar uma lista provisória de créditos o mais fiel possível³.

A lista a apresentar pelo administrador deve conter as indicações estabelecidas nas várias alíneas do artigo 128.º do C.I.R.E., não obstante não existir norma própria que o determine no âmbito do P.E.R., uma vez que essas indicações são importantes tanto para o apuramento rigoroso dos créditos,

² Analisando-se o artigo 17.º-D, norma com a epígrafe referida, resulta que o mesmo, para além de regular a matéria acima referida, regula ainda o desenvolvimento do processo negocial, englobando na referida “tramitação subsequente” estes dois momentos tão importantes do P.E.R. (nomeadamente, o segundo, que constitui o objeto principal do processo em causa).

³ De salientar que o conhecimento do passivo do devedor e a precisão do conhecimento do mesmo, poderá, e será muitas das vezes, um dos elementos fundamentais no processo negocial com os credores.

como para estabelecer os elementos respeitantes ao direito de voto e consequente definição do quórum deliberativo, assim como para apreciação das eventuais impugnações à lista de créditos apresentada pelo administrador⁴.

De mencionar, ainda no que respeita a esta matéria, que surge, em alguns casos, uma questão que importa resolver, que é a dos atrasos na apresentação da referida lista por parte dos administradores judiciais provisórios nomeados.

Muito embora o artigo 34.º do C.I.R.E., aplicável por remissão direta do artigo 17.º-C, n.º 3, al. a), não remeta por sua vez para o artigo 56.º, que regula a destituição do administrador da insolvência, entendo que o mesmo é claramente aplicável, considerando os poderes de fiscalização da atividade do administrador que são atribuídos ao juiz (cfr. artigo 34.º). Assim sendo, entendo que o juiz, cumprindo o disposto no referido artigo, no que respeita ao contraditório, poderá, considerando existir justa causa, destituir o administrador judicial provisório.

De salientar também a prevista responsabilidade do mesmo nos termos do artigo 59.º do C.I.R.E., aqui sim, aplicável por remissão prevista no artigo 34.º referido.

No que respeita à publicação da lista de créditos, a mesma será a publicar no portal CITIUS, sem qualquer previsão, nos termos do artigo 17.º-D, n.º 3, do C.I.R.E., de intervenção do juiz.

Ora, no que concerne a esta publicação, têm surgido algumas questões práticas que importa analisar.

Antes de mais, a da publicação de várias listas.

Muitas vezes, os administradores, em consequência do curto prazo que têm para elaborar a lista referida, vêm posteriormente retificar a mesma, por razões diversas: pela existência de erros materiais, de cálculo ou falta de inserção de credores, ou porque, entretanto, tiveram conhecimento de outros credores, etc., e, muitas das vezes, temos várias listas provisórias de credores juntas no mesmo processo.

Assim, podemos, pois, ter várias listas publicadas subsequentemente, o que gera problemas e acarreta delongas não justificadas, face à finalidade do processo, desde logo, porque é o fim do prazo da impugnação da lista provisória de credores que determina, nos termos do artigo 17.º-D, n.º 5, o início do prazo das negociações.

Para resolver esta questão, cumpre aos juízes dar instruções rigorosas no sentido de apenas ser publicada a primeira lista junta, desde logo em tribunais com mais de uma secção, em que a publicação é feita pela secção central, o que acarreta dificuldades acrescidas no controlo das listas publica-

⁴ Embora o legislador não o tenha previsto diretamente, importa aplicar, quando necessário, face à inexistência de previsão no P.E.R., as normas do processo de insolvência, desde que essas normas não entrem em colisão com o regime previsto do processo especial de revitalização.

das. Mas existindo, mesmo assim, várias publicações de listas de créditos, importa que o juiz intervenha nos autos esclarecendo qual a lista que será considerada e ordenando a retirada do Portal CITIUS das publicações efetuadas das restantes listas.

No que respeita a essa intervenção, várias soluções se equacionam: a consideração da primeira lista e desconsideração das restantes; a consideração da lista mais completa; ou, ainda, a consideração da última lista publicada, de forma a acautelar a tempestividade de todas as impugnações apresentadas com referência àquela, sendo certo que, em todos os casos, se impõe que fique claro, como referimos, através da intervenção do juiz, por despacho e remoção das restantes publicações, qual a lista que será considerada, uma vez que todas foram publicadas.

Sobre esta questão já se debruçou, analisando a mesma, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13.03.2014, proferido no processo n.º 1904/12.3TYLB.L1-2 (Relator: Jorge Leal) — disponível, tal como os demais citados, na base de dados da DGSI —, dizendo que “[o] artigo 17.º-D do C.I.R.E. exige literalmente a publicação da lista provisória de créditos (*de uma única lista de créditos*) (...) Neste quadro legal, admitir a possibilidade de o administrador judicial provisório apresentar, por esta ou aquela razão, mais do que uma lista provisória de créditos, já depois de ter sido publicada anteriormente uma lista de créditos no Citius geraria uma grande perturbação na tramitação do processo (...) solução que não estaria conforme nem com o espírito, nem como as finalidades deste processo especial”.

Poderá, também, acontecer não termos nenhuma lista publicada.

Neste caso, importa considerar que estaremos perante uma nulidade, suscetível claramente de influir na decisão da causa, face à já referida contagem do prazo da respetiva impugnação, a partir da publicação, nulidade que deverá ser arguida pelos interessados no prazo de 10 dias (cfr. artigos 195.º, n.º 1, e 197.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicáveis por via do artigo 17.º do C.I.R.E.).

No que respeita a esta questão, importa consultar, entre outros, com interesse, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 05.06.2014, proferido no processo n.º 5713/13.4TBSXL.L1-6 (Relatora: Teresa Pardal) e 17.03.2016, proferido no processo n.º 2244/15.1T8BRR.L1-2 (Relator: Vaz Gomes), entendendo-se, neste último, igualmente estar em causa uma irregularidade suscetível de influir no exame da causa, não só face ao cômputo do prazo referido, mas também por essa omissão de publicitação não permitir uma esclarecida negociação entre os credores relativamente ao plano proposto.

Feita essa publicação, dispõem os credores do prazo de cinco dias úteis para impugnar os créditos constantes da referida lista. Antes de mais, uma chamada de atenção para este prazo — cinco dias úteis. Esta previsão com a menção a dias úteis, em paralelo com a consagração já anteriormente feita no C.I.R.E., ao prazo previsto no artigo 130.º, n.º 2, respeitante ao prazo de impugnação dos credores avisados pelo administrador por carta registada, causa, em

meu entender, alguma desestabilização desnecessária na contagem dos prazos, impondo-se, pois, particular atenção na contagem do prazo em apreço.

Quanto aos credores, os mesmos terão de ter o particular cuidado de consultarem regularmente o Portal CITIUS, a fim de não perderem o prazo para apresentarem impugnações à lista de créditos.

De salientar, relativamente a esta iniciativa dos credores, que os mesmos já estarão, na grande maioria dos casos, alertados para a pendência do processo de revitalização, face à comunicação anteriormente efetuada aos mesmos pelo devedor, ao abrigo do disposto no artigo 17.º-D, n.º 1, do C.I.R.E.

III. IMPUGNAÇÕES DA LISTA PROVISÓRIA DE CRÉDITOS

No que respeita às impugnações, não prevendo a lei uma forma própria para as mesmas, no âmbito do P.E.R., estas deverão ser realizadas nos termos estabelecidos no artigo 130.º, n.º 1, do C.I.R.E., ou seja, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, na incorreção do montante ou na qualificação dos créditos reconhecidos, podendo ser invocadas tanto questões de direito, como de facto.

Poderão os credores apresentar impugnações no que respeita aos créditos dos próprios e ainda aos créditos de terceiros, nomeadamente quanto à sua existência ou natureza, impugnações que poderão ter particular relevância, posteriormente, na fase do apuramento do quórum votante. De salientar, no entanto, que surge como dificultado o caminho para os credores que pretendem impugnar os créditos de terceiros, face ao curto prazo concedido pelo legislador para apresentar as impugnações, surgindo assim em número muito superior as impugnações apresentadas respeitantes aos créditos dos próprios⁵.

Quanto à questão de o credor poder impugnar a lista de créditos apresentada por exclusão do seu crédito, quando não o reclamou, existem duas situações que importa considerar.

O crédito do credor surge referido na lista inicial apresentada pelo devedor, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 1, al. a), por remissão do artigo 17.º-C, n.º 3, al. b), ambos do C.I.R.E.. Aqui, nesta situação, sem dúvida que a mesma deve ser considerada e a impugnação admissível, uma vez que se trata de um elemento que consta de um documento que o próprio legislador considerou necessário para o processo e logo do conhecimento do administrador que tem de tomar posição sobre o crédito.

⁵ Surge aqui, com particular importância, a questão analisada no que respeita à inexistência do direito de resposta à impugnação, uma vez que o terceiro que vê o seu crédito impugnado não terá, defendendo-se a posição de que não há lugar a resposta, o direito de exercer o contraditório no que respeita à matéria da impugnação.

No caso de o crédito do credor não surgir nessa lista, maiores dúvidas se suscitam quanto à admissibilidade da impugnação, uma vez que, face ao curto prazo de cinco dias previsto para o administrador elaborar a lista de créditos e a juntar aos autos, não lhe é exigível que faça toda uma série de diligências, nomeadamente a comparação com a contabilidade da devedora, diligências que lhe são exigíveis ao abrigo do processo de insolvência, para listar novos créditos, não tendo igualmente o credor o cuidado de reclamar atempadamente o seu crédito.

De salientar que a não admitir-se a impugnação e, logo, o crédito, este facto não impede o credor de negociar, “apenas” o impede a final de votar.

Ainda no que respeita à impugnação, compete ao impugnante provar os fundamentos da impugnação, devendo pois o mesmo, em rigor, juntar cópia da reclamação de créditos apresentada, que não está disponível no processo, uma vez que, como vimos, é remetida para o administrador (no caso de a ter apresentado), assim como os documentos necessários para provar os fundamentos da sua impugnação.

Inexistindo impugnações, como refere o n.º 4 do artigo 17.º-D, a lista torna-se definitiva, não fazendo aqui o legislador a exigência de qualquer declaração do juiz ou do administrador ou de publicidade. Surge aqui a previsão de um efeito cominatório, por aplicação deste artigo. Mas, este efeito pode apenas ser parcial noutras situações.

Existindo impugnações, as mesmas apenas põem em causa os créditos impugnados e não os restantes, daí o facto de o tribunal apenas conhecer da matéria dos créditos impugnados e não dos restantes, impondo-se aqui também ter em consideração a previsão referida. Ainda na situação de ser impugnado o valor do crédito e não a sua natureza ou existência, ou impugnada a natureza do crédito e não o seu valor ou existência, cabe ao juiz “apenas” conhecer da questão suscitada, consolidando-se o crédito no que respeita às demais.⁶

Quanto à possibilidade de resposta às impugnações apresentadas, a jurisprudência não se tem revelado unânime. Assinalamos, só a título de exemplo, o decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01.06.2015, proferido no processo n.º 3066/14.2T8GMR-A.G1 (Relator: Jorge Teixeira) — “devem os credores ser notificados dessas impugnações, uma vez que lhes é legalmente reconhecido o direito de resposta, decorrente da necessidade da garantia do contraditório, que o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do

⁶ Com interesse relativamente a esta questão, refere-se o decidido no acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16.01.2014, proferido no processo 1609/13.8TBBRG.G1 (Relator: Edgar Gouveia Valente), que menciona: “[n]o âmbito do Processo Especial de Revitalização, caso não seja nos termos da Lei, impugnada a qualificação (“natureza”) do crédito atribuída na lista provisória (por exemplo, como crédito “subordinado”) a que alude o artigo 17.º-D, n.ºs 2 e 3, do CIRE, a mesma considera-se assente, dado o efeito cominatório que emana do n.º 4 do artigo 17.º-D, mesmo que o crédito venha a ser impugnado quanto à sua existência e/ou montante”.

Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 17.º do C.I.R.E.” — e no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.10.2015, proferido no processo n.º 749/14.0TBFUN-A.L1-7 (Relatora: Maria da Conceição Saavedra) — “[t]endo em conta a especial natureza do processo especial de revitalização não está prevista no seu âmbito a resposta às impugnações formuladas à lista provisória de créditos por qualquer interessado que assuma posição contrária...”⁷.

Na prática, o que muitas vezes acontece é que, independentemente das tomadas de posição sobre a existência dessas notificações para o efeito referido, existem, desde logo, quando o processo é submetido ao despacho do juiz, articulados de resposta, juntos pelos interessados, porque, entretanto, os mandatários se notificaram entre si.

Ora, quando esses articulados de resposta surgem já nos autos, e não obstante a tomada de uma ou outra das referidas posições, entendo que deverão ser considerados e apreciados.

Claramente inadmissível é a existência de verificações ulteriores de créditos, ao abrigo do disposto no artigo 146.º do C.I.R.E., desde logo por o prazo previsto no referido artigo não se compatibilizar, de forma alguma, com os prazos previstos no âmbito do P.E.R.. No sentido dessa inadmissibilidade pronunciou-se já, de forma clara, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02.05.2013, proferido no processo n.º 3695/12.9TBBRG-C.G1 (Relator: Antero Veiga).

Qualquer ação intentada nestes termos deverá ser, desde logo, indeferida liminarmente, por manifesta improcedência — artigo 590.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável por via do artigo 17.º do C.I.R.E..

IV. DECISÃO SOBRE AS IMPUGNAÇÕES

O passo seguinte, existindo impugnações, é o da decisão pelo juiz, conferindo também o legislador, para o efeito, o prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 17.º, n.º 3, segunda parte, do C.I.R.E..

Está aqui em causa um dos momentos em que é requerida a intervenção do tribunal, sendo que o P.E.R., no seu “grosso”, decorre essencialmente entre o devedor e os credores, com a intervenção do administrador judicial provisório nomeado pelo tribunal.

No entanto, verifica-se que é a própria lei que admite que possa não existir decisão nesse prazo, chegando o momento da votação sem que essas impugnações estejam decididas.

⁷ De assinalar, ainda, no que respeita à doutrina, a posição conhecedora expressa por Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, os quais defendem que, diferentemente do processo de insolvência, não há lugar a resposta às impugnações (FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª edição, 2013, Lisboa, Quid Juris, Sociedade Editora, pág. 157).

De facto, o artigo 17.º-F, n.º 3, do C.I.R.E., na sua versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de fevereiro, refere que “[s]em prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação, que...”.

Ou seja, conclui-se, claramente, do disposto neste normativo legal que o facto de não existir decisão no referido prazo, ou mesmo noutro mais extenso, não interfere no decurso do prazo das negociações, que, no limite, é de três meses, conclusão que, aliás, já se retiraria claramente do disposto no artigo 17.º-D, n.º 5, do C.I.R.E. ao fazer a seguinte menção: “[f]indo o prazo para as impugnações os declarantes dispõem de um prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês ...”, não referindo a decisão sobre as impugnações⁸.

Aliás, pode mesmo equacionar-se a situação contrária, embora pessoalmente não tenha tido nenhum caso, de existir um acordo entre a devedora e os credores antes de terminado o prazo das impugnações ou mesmo o prazo para o juiz decidir sobre as impugnações apresentadas.

Cumpre assinalar, na sequência do já referido *supra*, que também esta fase da reclamação/verificação dos créditos no P.E.R. se rege pelos princípios tanto da celeridade, face aos curtos prazos estabelecidos pelo legislador, como da simplificação, tratando-se de um dos momentos em que é exigida neste processo a intervenção do tribunal.

Trata-se o P.E.R. de um procedimento eminentemente negocial, importando estabelecer nesta fase do processo o quórum deliberativo que irá apreciar o processo de recuperação submetido aos credores. O aprofundamento sobre as reclamações e impugnações não é previsto pelo legislador, nem desejável.

As impugnações devem ser apreciadas liminarmente, sem fase instrutória, não se tratando a decisão a proferir de uma sentença de verificação e graduação de créditos, mas, sim, de uma decisão a conhecer da matéria das impugnações, embora seja, dentro destes princípios, de admitir a realização de algumas diligências que se compatibilizem com o cumprimento dos referidos princípios, designadamente a audição do administrador, a fim de assegurar um “mínimo de elementos” para que o juiz decida.

De assinalar que, no âmbito das impugnações apresentadas, surgem muitas vezes questões deveras complexas que terão de ser decididas de forma sumária e, em muitos casos, com recurso, na falta de outros, ao critério de equidade e aos elementos carreados para o processo, não só, em primeira linha, os elementos constantes da lista referentes ao crédito e os juntos com as impugnações, como, ainda, os elementos, muitas vezes essen-

⁸ Decisão, no entanto, que é altamente desejável que exista, face às questões respeitantes ao quórum deliberativo, que a decisão referida sobre as impugnações poderá resolver.

ciais, trazidos pelo próprio devedor na documentação que suporta o requerimento inicial, que deu início ao processo (nomeadamente, a lista de credores junta pelo mesmo, em cumprimento do disposto no artigo 17.º-C, n.º 3, al. b) do C.I.R.E.).

Tal como referem Nuno Salazar Casanova e David Sequeira Dinis, com particular acuidade, este processo "... não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude de créditos"⁹, referência que os credores deverão ter particularmente em atenção quando apresentam impugnações.

Paralela com a decisão a tomar neste âmbito, surge a decisão, que o julgador já anteriormente tinha de tomar, quando se verifica a existência de impugnações em assembleia de credores e o titular dos créditos impugnados requer ao juiz que lhe seja conferido direito de voto, "fixando (o mesmo) a quantidade respetiva, com ponderação de todas as circunstâncias relevantes", nos termos do artigo 73.º, n.º 4, do C.I.R.E..

De relevo ainda, quanto a esta matéria, surge a previsão do artigo 17.º-F, n.º 6, do C.I.R.E., que determina que a decisão de homologação do plano de recuperação, por parte do juiz, vincula os credores que não hajam participado nas negociações e também, como resulta da interpretação do artigo, os credores que não reclamaram créditos.

Como diz Fátima Reis Silva — posição com a qual claramente concordamos —, "[a]ssim sendo, a relevância da lista acaba por ser diminuta — inculcando apenas que os acordos devem ser autónomos e regular-se quanto a todos os credores. Nem os credores que não constam da lista deixam de ser credores ou de estar abrangidos pelo plano, nem a devedora fica desonerada de para com eles cumprir"¹⁰.

Quanto ao conhecimento na decisão da natureza dos créditos, existem divergências de posição no que respeita à decisão a proferir, existindo o entendimento de que o juiz apenas se deve pronunciar sobre a questão da natureza subordinada ou não dos créditos e, ainda, no caso de existirem créditos condicionais, sobre a probabilidade de verificação da condição, para que possa ser atribuído o número de votos correspondentes, ou seja, apenas sobre as questões que relevam para o quórum de votação. Isto sem prejuízo de posteriormente ser necessário analisar a questão da natureza dos créditos, como causa de não homologação, designadamente como fundamento de violação do princípio da igualdade¹¹.

⁹ O processo especial de revitalização — Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 79.

¹⁰ Processo de Insolvência e Ações Conexas, Questões processuais relativas ao processo especial de revitalização (artºs 17º-A a 17º I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa), E-Book, Dezembro de 2014, Coleção de Formação Contínua 2012-2013/2013-2014, Centro de Estudos Judiciários, pág. 77 (http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvencia_acoes_conexas.pdf), acesso em 2016/07/12.

¹¹ Neste sentido, SILVA, Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização, Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto, Porto Editora, abril de 2014, pág. 46.

Quanto a esta matéria, tenho uma posição mais abrangente, com o devido respeito pelas posições contrárias, entendendo que o juiz deverá conhecer de todas as questões suscitadas na impugnação, quanto à natureza do crédito, nomeadamente a de saber se o crédito tem natureza comum, garantida ou privilegiada, uma vez que a decisão dessas questões tem direta relevância nas formas de pagamento previstas no plano de recuperação, no caso de homologação, devendo, pois, a natureza dos créditos surgir claramente assinalada na lista junta pelo administrador judicial provisório.

Ainda no que respeita a este tema, importa abordar a questão do conhecimento dos créditos condicionais, uma vez submetida a discussão ao juiz, designadamente com requerimentos em que é pedida a concessão de direito de voto.

Rege a matéria dos créditos sob condição o artigo 50.º do C.I.R.E., enunciando, no seu n.º 1, o que são para efeitos do C.I.R.E. os créditos sob condição (suspensiva e resolutiva) e referindo, no n.º 2, os créditos que são havidos, designadamente, como créditos sob condição suspensiva.

Da leitura deste artigo fica, desde logo, claro que um crédito condicional não é um crédito controvertido ou litigioso, é, sim, um crédito que, embora existindo, não pode ainda ser exigido, pelo facto de não se ter ainda verificado a condição, ou seja, o tal acontecimento futuro e incerto, por força da lei, decisão judicial ou negócio jurídico, de que nos fala o artigo 50.º, n.º 1, do C.I.R.E..

Em virtude da natureza particular destes créditos, surge a necessidade de fixar os votos a conferir ao credor para votar no P.E.R., em paralelo com a situação já referida no artigo 73.º, n.º 2, do C.I.R.E..

Essa fixação de créditos deverá igualmente ter como critério a probabilidade da verificação da condição e, aqui, temos de ter em atenção não só a natureza do crédito, como também a natureza da condição, surgindo como situações comuns de créditos condicionais, cujos votos importa fixar, as das livranças ainda não honradas.

Tal como tem sido entendido pela jurisprudência, nada obsta a que seja o administrador judicial provisório a fixar o número de créditos sob condição com direito de voto, adiantando o acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.03.2015, proferido no processo n.º 1128/13.2TBBJA.E1 (Relator: Cristina Cerdeira), duas ordens de razões para tanto, com as quais concordamos inteiramente:

- é o administrador que detém todos os elementos necessários para o efeito e que participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos;
- inexiste qualquer normativo legal no capítulo referente ao P.E.R. que determine a aplicação do disposto no artigo 73.º, n.os 2 e 4, do C.I.R.E..

Entendo que, preferencialmente, tal como mencionado, deverá ser o administrador provisório a fazer essa fixação nos termos referidos, porque a verificação ou não da condição em apreço poderá estar esclarecida, desde

logo, pelos próprios termos das negociações e do resultado das mesmas. Mas, nada impede que a questão seja suscitada perante o tribunal e, nesse caso, seja o juiz a conhecer da mesma.

No que tange à recorribilidade da decisão que conhece as impugnações, entendo que a mesma poderá ser impugnada no recurso que venha a ser interposto da decisão final, mas apenas no caso de aprovação, nos termos do artigo 644.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, embora esta opinião não seja unânime.

V. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

Por último, no que respeita ao processo previsto no artigo 17.º-I do C.I.R.E., ou seja, nos casos em que o devedor inicia o processo juntando um acordo com os credores, verifica-se um ajustamento das regras enunciadas anteriormente pelo legislador, relativamente ao P.E.R., aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 17.º-D, com as devidas adaptações.

Quanto à menção às devidas adaptações, avançam os autores já citados anteriormente, Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, interpretação com que claramente concordamos, que a estatuição referida aponta no sentido de que a lista provisória a elaborar não pode deixar de incluir todos os créditos relacionados pelo devedor, que não careçam de reclamação específica dos titulares¹².

O passo seguinte, convertendo-se a lista em definitiva, é o juiz proceder à análise do acordo extrajudicial.

De referir que o que está em causa aqui neste artigo não é já o chamado P.E.R. de negociação mas sim um P.E.R. de homologação, ou seja, está em causa a homologação pelo juiz de um acordo judicial já feito e que lhe é posto a apreciação.

Esse acordo tem de ser, nos termos do disposto no artigo 17.º-I, n.º 1, assinado pelo devedor e pelos credores que representem pelo menos a maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º do C.I.R.E..

Cabe à secretaria notificar os credores que não tiveram intervenção no referido acordo mas que constam da lista de créditos relacionada pelo devedor, face ao disposto no artigo 17.º-I, n.º 2, al. a), do C.I.R.E..

No entanto, como referem Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda, essa aferição dos credores não é definitiva em função do n.º 3 citado, podendo resultar do procedimento de reclamação e verificação de créditos, “um total de créditos superior ao relacionado, por haver reclamação de créditos não indicados pelo devedor. Se tal suceder, o acordo só pode, a final, ser homologado se a maioria inicialmente calculada resistir, isto é, se reunir a qualificação necessária mesmo em face do novo universo elegível.¹³

¹² FERNANDES, LABAREDA (nota 7), pág. 187.

¹³ FERNANDES, LABAREDA (nota 7), pág. 187.

VI. CONCLUSÃO

Concluo dizendo que a problemática respeitante ao P.E.R. tem sofrido uma evolução de análise decorrente da prática e das questões que no dia-a-dia se colocam, designadamente ao aplicador do direito, não se tratando de uma problemática estanque, mas, sim, de um processo que, é minha convicção, ainda irá dar lugar a posições, nomeadamente doutrinais e jurisprudenciais, muito bem-vindas. Trata-se de um processo que muito poderá contribuir — e já terá contribuído — para a recuperação do tecido económico e empresarial do nosso País.